



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.720158/2007-13
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-002.320 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria ITR
Embargante EMPRESA RURAL DO GUAPORÉ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar eventuais omissões verificadas no acórdão. Ademais, incabível eventual manifestação sobre matéria não suscitada no Recurso Voluntário.

ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL.

Para que se proceda a exclusão da base de cálculo do ITR de áreas de interesse ambiental, as mesmas deverão ser declaradas em ato específico pelo órgão ambiental competente.

ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A obrigatoriedade de apresentação do ADA, como condição para o gozo da redução do ITR no caso de área de preservação permanente, teve vigência a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-0 da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-01.444, de 18/01/2012, manter a decisão original de negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente Convocado), Nathalia Mesquita Ceia, Walter Reinaldo Falcao Lima (Suplente Convocado), Odmir Fernandes (Suplente Convocado). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Presente aos Julgamentos o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Cientificada do Acórdão nº 2201-01.444 de 18/01/2012 (fls. 145/150-pdf), em 09/04/2012 (AR de fl. 154-pdf), a contribuinte opôs Recurso Especial em 16/04/2012 (fls. 155/167), contra o Acórdão que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Contudo, conforme despacho da Dra. Maria Helena Cotta Cardozo, Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, o documento intitulado Recurso Especial foi recepcionado como Embargos de Declaração, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009. Transcreve-se o Despacho de Encaminhamento (fl. 186):

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Conforme o princípio da fungibilidade dos recursos, tendo o Contribuinte protocolado, no prazo de cinco dias, documento que, embora chamado de Recurso Especial, contém alegação de omissão no acórdão do CARF, recepciono a peça processual como Embargos de Declaração e, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, encaminho ao Ilustre Conselheiro Relator, Eduardo Tadeu Farah, para emitir o respectivo parecer.

DATA DE EMISSÃO : 20/09/2013

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Pois bem, em sua peça processual, recepcionada como Embargos de Declaração, fls.155/167, alega a contribuinte, essencialmente, que:

O acórdão ora recorrido não pode prosperar, pois desconsiderou o fato do imóvel estar integralmente inserido em área de interesse ecológico, nos termos da lei estadual, ignorando a certidão da SEDAM-RO, que certifica que o imóvel esta inserido em área de interesse ecológico.

(...)

Importa destacar, que como foi demonstrado no recurso apresentado, o imóvel de fato é isento de imposto por estar encravado em área de interesse ecológico conforme ficará demonstrado no presente recurso.

(...)

A Alegação da Fazenda Nacional que para isenção das áreas de interesse ecológico "áreas de preservação e de utilização limitada", necessita a apresentação da ADA, não merece acolhida, pois não havia lei para sustentar tal exigência.

(...)

Ressalte-se que o contribuinte só está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei. Jamais o poder público poderá obrigar o contribuinte a fazer algo não estabelecido em lei.

(...)

Destaca-se por ser objetivo e relevante, que não havia previsão legal para apresentação do Ato Declaratório Ambiental, portanto, não poderá ser majorado o ITR, do imóvel da impugnante por esse motivo, sob pena de estar sendo violado o princípio da estrita legalidade tributária.

Ressalte-se que a Empresa, apresentou sua declaração de ITR, com base na lei 9.393/96, substituta da Lei 8.847/97 já revogada, que estabelece isenção ITR, para os imóveis que se encontram localizados em áreas declaradas de interesse ecológico.

(...)

Portanto, não tem amparo legal os argumentos do procurado, no sentido de exigir ADA, pois não havia lei para tanto.

Compulsando-se o Acórdão Embargado, fls. 145/150-pdf, verifica-se que a matéria suscitada no Recurso Voluntário, fls. 116/129, não foi enfrentada pelo Colegiado.

Isso posto, a presidência da Câmara acolheu os Embargos para sanar a omissão, relativamente à falta de manifestação sobre as áreas preservacionistas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Os embargos são tempestivos e reúnem os requisitos de admissibilidade.

Como visto do relatório, a peça apresentada como Recurso Especial deve ser conhecida como Embargos de Declaração, pois o voto condutor do Acórdão embargado foi omissivo, uma vez que se manifestou sobre matéria que não foi suscitada no Recurso Voluntário. Por outro lado, quanto à única matéria suscitada no apelo, não houve manifestação no acórdão embargado.

Em seu Recurso reafirma a recorrente que o imóvel rural "Gleba Campinas", cadastrado na RFB, sob o nº 3.844.352-0, está encravado em área de interesse ecológico, assim declarada por Lei Complementar nº 52/91, do Estado de Rondônia, lei que instituiu o Zoneamento Socioeconômico e Ecológico do Estado. Assim, assevera a suplicante que os imóveis que se encontram localizados em áreas declaradas de interesse ecológico estão isentos do ITR. Por fim, afirma que não há amparo legal para exigência do ADA.

De pronto, cumpre esclarecer que o objeto do lançamento foi o arbitramento do VTN declarado de R\$ 582.804,00 para R\$ 3.814.560,10, com base no SIPT, conforme demonstrativo de fl. 41.

Ressalte-se que por lapso constou no relatório que a contribuinte reiterou no Recurso Voluntário os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, entretanto, no Recurso Voluntário a recorrente não teceu qualquer comentário sobre o VTN.

Registre-se, ainda, que o voto condutor do acórdão embargado consignou à fl. 150 que “... a contribuinte em seu Recurso Voluntário não se insurge contra o arbitramento do VTN perpetrado pela autoridade fiscal”.

Pois bem, quanto à alegação de que o imóvel está inserido em uma área de interesse ecológico, conforme declaração da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental — SEDAM, fl. 36, cumpre deixar assentado que a existência de uma área declarada de interesse ecológico não é suficiente, por si só, para determinar a exclusão dessa área para fins de apuração da base tributável do ITR. As propriedades privadas inseridas em uma área de interesse ecológico podem ser exploradas economicamente, desde que observadas as normas e restrições impostas pelo órgão ambiental gestor. Daí decorre a necessidade do reconhecimento específico do poder público, ou seja, em que zona ecológica e econômica se insere a propriedade (ou frações desta).

Portanto, é necessária a expedição de ato específico do Poder Público declarando a área ambiental do imóvel em particular, na forma da alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei 9.393/1996, o que não ocorreu no presente caso.

Sobre a exigência relativa ao Ato Declaratório Ambiental, impende registrar que o art. 17-O da Lei nº 10.165/2000 tornou obrigatória a apresentação do ADA, para fins de redução do valor a pagar do ITR. Veja-se:

Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (NR)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (AC)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (NR) (grifei)

Do exposto, verifica-se que para a exclusão da tributação sobre as áreas preservacionistas, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Portanto, apenas depois de cumprida a obrigação legal prévia, qual seja, a entrega do ADA, é que o contribuinte poderá se beneficiar da isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

No caso dos autos, a contribuinte protocolou em 17 de fevereiro de 2005 no IBAMA/RO, o ADA informando a área total de 34.119,5 ha, contemplando uma área de preservação permanente de apenas 10.235,0 ha, além de uma área de interesse ecológico de 22.324,5 ha (aceita pela fiscalização), portanto, o Ato Declaratório Ambiental entregue pela recorrente não abrange o restante das áreas do imóvel.

Ante a todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada no acórdão nº 2201-01.444, de 18 de janeiro de 2012, manter a decisão original, enfrentando a única matéria que efetivamente constou no Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah